

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO



2ª Edição
2008

Lei Orgânica do Município de Coronel Fabriciano

Apresentação

Após sua promulgação, em 07 de setembro de 1990, quando foi levada ao conhecimento público em ampla campanha de divulgação, é a primeira vez que se destina à Comunidade uma nova edição da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de uma consolidação. Todas as alterações ocorridas em nossa Lei Maior ao longo destes 18 anos estão devidamente incorporadas no seu texto. Sua plena organicidade está restabelecida, para o fácil acesso dos intérpretes e segurança jurídica dos munícipes.

A nossa preocupação em fazer chegar a Constituição Municipal, às mãos das entidades, cidadãos e segmentos da sociedade fabricianense justifica-se por ser ela instrumento do pleno exercício da cidadania.

Portanto, é saudável e sumamente necessária a sua publicidade e que todos a ela tenham acesso.

A essência da democracia é o princípio segundo o qual "TODO O PODER EMANA DO POVO". Conhecer a Lei Maior do Município é garantir os meios de exercer esse poder.

Sentimo-nos honrados em contemplar o povo de Coronel Fabriciano com a nova edição da Lei Orgânica, para propiciar o conhecimento de seus direitos e obrigações, mediante o conjunto de instrumentos legais nela contidos, que asseguram a governabilidade e a cidadania.

Coronel Fabriciano, 10 de novembro de 2008.

Eugênio Pascelli Gonçalves Lima

Presidente

Antônio Gonçalves Ataídes
Vice Presidente

Wellington Ferreira de Sousa
Secretário

Vereadores

Aroldo Brande

Geraldo Beltrame Andrade

Joel Gonzaga de Aredes

Julião da Conceição Ribeiro

Lino Francisco da Silva

Maria da Conceição Monteiro Castro

Rubens Barros Magalhães

Vanderlei Cupertino Fialho

SUMÁRIO

	Artigos	Pág.
Preâmbulo		05
Título I - Disposições Preliminares.	1º a 3º	05 a 06
Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.	4º	06 a 07
Título III - Das Organizações dos Poderes do Município.		07
Capítulo I - Do Poder Legislativo.		07
Seção I - Disposição Gerais.	5º	07
Seção II - Da Câmara Municipal.	6º a 11	07 a 09
Seção III - Dos Vereadores.	12 a 19	09 a 10
Seção IV - Das Comissões.....	20	11 a 11
Seção V - Do Plebiscito.	21	12
Seção VI - Das Atribuições da Câmara Municipal.	22 a 23	12 a 14
Seção VII - Do Processo Legislativo.	24 a 34	14 a 17
Capítulo II - Do Poder Executivo.		17
Seção I - Disposições Gerais.	35 a 40	17 e 18
Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal.	41	19
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.	42 a 43	19 a 21
Título IV - Da Organização Administrativa Municipal.		21 a 22
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa.	44	21 a 22
Capítulo II - Dos Atos Municipais.		22
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.	45 a 46	22
Seção II - Dos Livros.	47	23
Seção III - Dos Atos Administrativos.	48 a 51	23 a 24
Seção IV - Da Competência do Município.	52	24 a 25
Seção V - Das Proibições.	53 a 56	25
Seção VI - Das Certidões.	57 a 59	26
Seção VII - Dos Bens Municipais.	60 a 71	26 a 28
Capítulo III - Da Licitação.	72	28
Capítulo IV - Da Tributação.		28
Seção I - Dos Tributos Municipais.	73 a 79	29 a 29
Seção II - Da Receita e da Despesa.	80 a 88	30 a 31
Seção III - Do Orçamento.	89 a 101	31 a 33
Seção IV - Da Fiscalização Financeira.	102 a 106	33 a 34
Seção V - Dos Serviços e Obras Públicas.	107 a 113	35 a 36
Capítulo V - Dos Servidores Públicos	114 a 133	36 a 41
Título V - Da Ordem Econômica.		41
Capítulo I - Disposição Gerais.	134 a 136	41
Capítulo II - Da Política Urbana.	137 a 144	42 e 43
Capítulo III - Do Plano Diretor.	145 a 150	43 a 45
Capítulo IV - Do Transporte Público e Sistema Viário.	151 a 158	45 a 47
Capítulo V - Da Habitação.	159 a 162	47 a 48
Capítulo VI - Da Política e Planejamento Rural.	163 a 170	48 a 49
Capítulo VII - Do Turismo.	171	49 a 50
Título VI - Da Ordem Social.		50
Capítulo I - Disposição Gerais.	173	50

Capítulo II -	Da Seguridade Social.		50
Seção I -	Disposições Gerais.	174 a 176	50
Seção II -	Da Saúde.	177 a 196	50 a 54
Seção III -	Da Assistência Social.	197 a 198	54 a 55
Capítulo III -	Da Educação, Da Cultura e do Desporto e Lazer.		55 a 58
Seção I -	Da Educação.	199 a 212	55 a 58
Seção II -	Da Cultura.	213 a 216	58 a 59
Seção III -	Do Desporto e Lazer.	217 a 221	59 a 60
Capítulo IV -	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Mulher e do Portador de Deficiência.		60
Seção I -	Disposições Gerais.	222	60
Seção II -	Da Criança e do Adolescente.	223 a 226	60 a 62
Seção III -	Do Idoso.	227	62
Seção IV -	Da Mulher.	228 a 229	62 a 63
Seção V -	Do Portador de Deficiência.	230 a 238	63 a 64
Capítulo V -	Do Meio Ambiente.	239 a 245	64 a 66
Capítulo VI -	Do Saneamento Básico.	246 a 248	67
Título VII -	Disposições Gerais.	249 a 253	67 a 68
Ato das Disposições Organizacionais Transitórias.		1º a 10	68 a 70

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Coronel Fabriciano, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentaliza e descentraliza a concentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, acesso à cidadania plena e á convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império da justiça social e com a proteção de Deus, promulgamos a seguinte

LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Coronel Fabriciano, criado em 27/12/1948, pela Lei Estadual 336 e instalado em 1º de janeiro de 1949, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§1º O município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§2º A cidade de Coronel Fabriciano é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

§3º Integra o Município de Coronel Fabriciano o Distrito de Senador Melo Viana.

Art. 2º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§1º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I- plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa popular no processo legislativo;

IV- participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V- ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§3º Na forma da lei, será convocado referendo popular para liberar sobre a revogação total ou parcial de lei, quando solicitado por um mínimo de dez por cento do eleitorado do Município.

§4º O Poder Público Municipal incentivará e apoiará a organização popular, respeitando a autonomia das entidades comunitárias e de outras que representam setores da comunidade.

Art. 3º O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

- I-** gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II-** cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;
- III-** ~~promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e do distrito, bairros e zona rural;~~
- IV-** promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico compatíveis com a dignidade humana, a justiça social da população de sua sede, do distrito, bairros e zona rural, sem preconceitos de origem, condição social, raça, sexo, orientação afetivo/sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. **(NR-Emenda 03/2001);**
- V-** promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- VI-** estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;
- VII-** preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar, injustificadamente, de sanar dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabiliza o exercício de direito constitucional.

§2º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§3º Independe de pagamento de taxa ou emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§4º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§5º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar o direito constitucional do cidadão.

§6º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso, por escrito, à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem este delegar a atribuição.

§7º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, com cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§8º Ao Município é vedado:

- I- estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé a documento público;
- III- criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

§9º Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projetos e serviços do Poder Público, ressalvada àquela cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 5º** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.~~

~~Parágrafo Único – O número de vereadores a vigorar para a legislatura subsequente, é o seguinte:~~

- ~~a) até 250.000 habitantes 17 vereadores;~~
- ~~b) de 250.001 a 450.000 habitantes 19 vereadores;~~
- ~~c) de 450.001 a 1.000.000 habitantes 21 vereadores;~~

Art. 5º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo-Único. O número de Vereadores será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal, através de Resolução, até 03 (três) meses antes das eleições. (NR- Emenda 10/2008).

SEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, na forma de regimento interno.

~~**Art. 7º** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

Art. 7º No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, às 18:00 horas, para dar posse aos Vereadores e eleger sua Mesa Diretora para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, por apenas uma vez, e, às 19:00 horas, para dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito. **(NR-Emenda 13/2008).**

Parágrafo Único. A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição, por qualquer vereador.

Art. 8º A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

- I-** Pelo prefeito em caso de urgência e interesse público relevante;
- II-** por seu presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice Prefeito ou, em caso de urgência ou interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 9º A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

~~§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.-(ADIN 137.931/2.00 - MG.28/06/200).~~

§2º O Presidente da Câmara participa nas votações secretas e quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 10. As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único. É assegurada a instituição da Tribuna Popular, com direito ao uso da palavra na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 11. A Câmara, ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas, a fim de prestarem informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§2º O Secretário poderá comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§3º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar a Secretário, a dirigente de entidade da administração e a recusa, ou o não atendimento, no prazo de quinze dias,

ou a prestação de informações falsas, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13. É defeso ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função, de que seja demissível “ad nutum“, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a“;
- c)** Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a“ ;
- d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 14. Perderá o mandato o vereador:

- I-** que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II-** que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III-** que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV-** que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V-** quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI-** que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII-** que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII-** que fixar residência fora do Município.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§2º Nos casos dos incisos **I, II, III, VI e VIII**, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político, devidamente registrado.

§3º Nos casos dos incisos **IV, V e VII**, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, devidamente registrado.

§4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados entre outros requisitos de validade o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 15. Não perderá o mandato o vereador:

- I- Investido em cargo de ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do município ou chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;
- II- licenciado por motivo de:
 - a) doença comprovada;
 - b) gestação por cento e vinte dias;
 - c) paternidade pelo prazo da lei;
 - d) adoção, nos tempos que a lei dispuser;
 - e) serviço ou missão de representação da Câmara Municipal.

§1º O Vereador investido no cargo de Secretário, Diretor de Autarquia ou fundação Pública, estará, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;
- II- para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Ao vereador licenciado, nos termos do Inciso II, alínea “a” do artigo 15 e inciso II deste artigo, poderá ser deferido pagamento, a título de auxílio, em valor a ser estabelecido pela Câmara.

§2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado, para efeito de cálculo, como remuneração do vereador.

§3º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 17. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador no caso de vaga ou licença.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 18. A remuneração do vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente por voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 19. O servidor público eleito vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, desde que a legislação do poder público a que pertença lhe assegure tal opção.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 20. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§1º Na constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I-** realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
- II-** receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- III-** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV-** apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- V-** acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§3º As Comissões Especiais de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§4º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito, determinar as diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação e tomar o depoimento de quaisquer autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar das repartições públicas, das autarquias e das fundações, informações e documentos, inclusive fonográficos e áudio-visual, assim como transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§5º Os documentos e informações requisitados devem ser, obrigatoriamente, liberados às comissões, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

§6º O agente público municipal obriga-se a atender à convocação das comissões, quando requerido, sob pena de responsabilidade.

§7º A comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§8º A comissão encerrará seus trabalhos com a apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

- a)** dê ciência ao Plenário;
- b)** remeta em 05(cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c)** encaminhar em 05(cinco) dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do Relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d)** providencie, em 05(cinco) dias, a publicação das conclusões do Relatório em órgão oficial e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

SEÇÃO V DO PLEBISCITO

Art. 21. Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscrito no Município, será submetida a plebiscito, questão relevante de interesse local.

§1º Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar plebiscito, nos termos que dispuser a lei.

§2º Cada consulta plebiscitária admitirá quantas proposições forem necessárias, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleições nacional, estadual ou municipal.

§3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser reapresentada com intervalo de cinco anos.

§4º O resultado do plebiscito proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o poder público.

§5º O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I- plano diretor;

II- plano plurianual e orçamento anual;

III- diretrizes orçamentárias;

IV- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V- concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VI- criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII- fixação do quadro de empregos das demais entidades sob controle direto e indireto do Município;

VIII- servidor público, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IX- criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

X- divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XI- bens de domínio público;

XII- aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XIII- cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e elevação de ônus e juros;

XIV- transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV- dívida pública, abertura e operação de crédito;

XVI- matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV- dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V- aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI- fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice Prefeito e do Secretário Municipal;
- VII- dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito;
- VIII- conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice Prefeito;
- IX- conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice Prefeito, do Estado;
- XI- processar e julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações político-administrativa;
- XII- destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa e o Vice Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII- proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura de sessão Legislativa;
- XIV- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV- ~~autorizar celebração de convênio pelo Executivo Municipal com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, deste que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração; (ADIN 12642-5 MG.27/04/94).~~
- XVI- Solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XVII- suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituição ou da Lei Orgânica;
- XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluídos os da administração indireta;
- XX- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXI- dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XXII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIII- aprovar previamente a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XXIV- ~~autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipal destinada à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou a execução de serviços e obras de interesse comum; (ADIN 12642-5 MG. 27/04/94).~~
- XXV- mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º No caso previsto no inciso XI, a condenação que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, ~~com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (ADIN 12.740/7 MG. 27/04/1994).~~

~~§ 2º O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias de recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução. (ADIN 12642-5 MG 27/04/1994).~~

Art. 23-A. A remuneração prevista no inciso VI, do artigo anterior, compreende o subsídio previsto na Constituição da República para os detentores de mandato eletivo e secretários municipais, assegurado aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, o direito à percepção de mais uma parcela, correspondente ao valor do subsídio, no mês de dezembro de cada ano, e ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, a concessão de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço).

§1º As férias do Prefeito e do Vice-Prefeito deverão ser comunicadas à Câmara Municipal, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. **(NR. Emenda 09/2005).**

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- lei complementar;
- III- lei ordinária;
- IV- resolução.

Parágrafo Único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I- a autorização;
- II- a indicação
- III- o requerimento.

Art. 25. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito;
- III- de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata esse artigo.

§2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§3º A proposta, respeitado o artigo 33 desta Lei, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§4º Na discussão de propostas popular de emenda e assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§5º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§6º O referendo à Emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

~~**Art. 26** — A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.~~

~~**§ 1º** A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.~~

~~**§ 2º** Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:~~

~~**I** — o Plano Diretor;~~

~~**II** — o Código Tributário;~~

~~**III** — o Código de Obras;~~

~~**IV** — o Código de Posturas;~~

~~**V** — o Estatuto dos Servidores Públicos;~~

~~**VI** — a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do solo;~~

~~**VII** — a Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores.~~

Art. 26. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º Dependem do voto favorável:

I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, as seguintes matérias:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- d) deliberação sobre processo de cassação de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- a) leis complementares;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) plano plurianual de investimento;
- d) leis orçamentárias e financeiras;
- e) lei que fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- f) concessão de subvenções;
- g) concessões públicas.

Art. 27. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos artigos 115 § 1º e 2º, e 126;
- b) a autorização para Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) os planos plurianuais;
- d) as diretrizes orçamentárias;
- e) os orçamentos anuais;
- f) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 28. Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse e a abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, na forma do Regimento Interno.

§2º O disposto neste artigo e no § 1º se aplica a iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 27.

Art. 29. Não será permitido aumento de despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no artigo 90 § 2º;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 30. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que depende de “quorum” especial para aprovação.

Art. 31. A proposição de lei, resultante de projetos aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

- I- se aquiescer, sanciona-la-á, ou;
- II- se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º artigo anterior.

§8º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

Art. 32. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 33. Será dada ampla divulgação a proposta referida no artigo 25, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que encaminhará à Comissão respectiva para apreciação.

Art. 34. A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo estando sem parecer.

Parágrafo Único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 36. A eleição do Prefeito e Vice Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do termino do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País e, a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado quanto aos demais, o artigo 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 120, I a III.

Art. 37. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice Prefeito como registrado.

§1º O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo de Coronel Fabriciano e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício.

§3º O Vice Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá na vaga.

§4º O Vice Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§5º No ato da posse e da exoneração, os Secretários Municipais e os Chefes das assessorias farão declaração pública de seus bens, em cartório de título e documentos, sob pena de impedimento para o exercício do cargo.

Art. 37-A. O Prefeito, cujo mandato se estiver encerrando e não houver sido reeleito, nomeará Comissão de Transição, constituída de 06 (seis) membros, com a finalidade de levantar a situação do Município, nos aspectos contábil, organizacional e patrimonial, produzindo relatório circunstanciado que, assinado por ele e pelos membros da dita Comissão, será repassado ao novo mandatário no ato de sua posse.

§1º A Comissão em causa iniciará seus trabalhos sempre no dia 20(vinte) de novembro e o encerrará no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§2º Dita Comissão será paritária, com representantes do prefeito em exercício e do futuro prefeito, cabendo sua presidência a um daqueles e a secretaria a um destes.

§3º A omissão da providência de que cuida o “caput” constituirá crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. **(NR Emenda 11/2008).**

Art. 38. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§2º Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

§3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 39. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40. O Prefeito e o Vice Prefeito residirão no Município.

§1º O Prefeito e o Vice Prefeito comunicarão à Câmara, quando tiverem que ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

§2º O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito:

- I-** nomear e exonerar secretário municipal;
- II-** exercer, com o auxílio dos secretários municipais a direção superior do Poder Executivo;
- III-** prover e extinguir os cargos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV-** iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V-** fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VI-** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VII-** vetar proposições de lei;
- VIII-** remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- IX-** enviar proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
- X-** prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI-** dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;
- ~~**XII-** celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;~~
- XIII-** celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, cumprindo-lhe enviar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após sua celebração, cópia do respectivo instrumento. **(NR emenda 12/2008)**
- XIV-** contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XV-** convocar, extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XVI-** receber o movimento social organizado nas suas reclamações e reivindicações.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 42. São crimes de responsabilidade dos atos do Prefeito que atentam contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I-** a existência da União;
- II-** o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III-** o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV-** a segurança interna do País;
- V-** a probidade na administração;
- VI-** a lei orçamentária;
- VII-** o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 43. — São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com perda do mandato;

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão especial da Câmara, pelo Defensor do povo ou por auditoria regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nessa Lei Orgânica, ou afastar-se da prefeitura sem autorização da Câmara;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI — deixar de receber e de atender aos movimentos sociais organizados quando da solicitação para discussão de assuntos de interesse do Município.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, por partido político, por associação, por sindicato legalmente constituído, que deverá ser acompanhado de exposição dos fatos e indicação de provas.

§ 2º Se o denunciante for vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará a sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos políticos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 4º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 5º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento de contestação e indicação de meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 6º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

~~§ 7º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.~~

~~§ 8º Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir se dará a palavra:~~

- ~~a) aos vereadores que desejarem, pelo prazo máximo de cinco minutos, sendo lhes permitido usar novamente a palavra por mais dois minutos;~~
- ~~b) desejando, o relator do processo poderá utilizar da palavra pelo tempo máximo de quinze minutos;~~
- ~~c) ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.~~

~~§ 9º Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;~~

~~§ 10 Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.~~

~~§ 11 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral.~~

~~§ 12 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação.~~

~~§ 13 A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara ou ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público. (ADIN 12.740-7MG. 09/03/1994).~~

CAPÍTULO I
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 44. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, podem se estender, conforme lei, à criação de subprefeitura, se organizar e se coordenar, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração direta se classificam em:

I – AUTARQUIA – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – FUNDAÇÃO PÚBLICA – entidade dotada de personalidade jurídica própria, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividade que não exigem execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio

gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.

III – EMPRESA PÚBLICA – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

IV – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria ao Município ou entidade da administração indireta.

§3º A entidade de que trata o inciso II do § 2º adquire personalidade jurídica com a escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando disposições do Código Civil concernente as fundações.

§4º Os órgãos referidos nos incisos I, II, III e IV do § 2º, terão em seus conselhos deliberativo e fiscal, representantes do Legislativo, do funcionalismo, da entidade e do Executivo, conforme estabelecido em lei.

§5º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§6º Qualquer entidade da administração indireta só pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§7º É vedado à administração pública o uso indevido de institutos específicos de direito privado para conceder a utilização por terceiros de bens públicos municipais.

§8º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 45. A publicação de leis, decretos e atos normativos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, com circulação em todo território do Município. Os demais atos serão publicados por afixação no painel localizado na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º A publicação de atos não normativos poderá ser feita de forma resumida.

Art. 46. O Poder Executivo fará publicar:

- I-** mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;
- II-** mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recebidos;
- III-** anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Município, as contas da administração constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, do balanço financeiro e da demonstração das variações patrimoniais, admitindo-se publicação em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 47. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e controle de suas atividades.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48. Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

Art. 49. O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I-** a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II-** a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III-** os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões à decisão;
- IV-** os atos designativos de comissão ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V-** notificação e editais, quando exigido por lei ou regulamento;
- VI-** termos de contratos ou instrumentos equivalentes;
- VII-** certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigência ou determinem diligências;
- VIII-** documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX-** recursos eventualmente interpostos.

Art. 50. A autoridade administrativa, não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 51. Os atos normativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante em lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d)** abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** permissão de uso dos bens municipais;
- h)** medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i)** normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j)** fixação e alteração de preços.

II – portarias, nos seguintes casos:

- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais de efeito individual;
- b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)** outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 52. Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

I – exercer as competências de qualquer natureza, que lhe são acometidas pela Constituição Federal;

II – privativamente:

- a)** organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b)** dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c)** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d)** elaborar a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, o plano de controle de uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano e o Código de Obras;
- e)** regulamentar a utilização de logradouros públicos;
- f)** dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g)** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e similares;
- h)** estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- i)** dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

- j) dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- k) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- l) dispor sobre competição esportiva, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- m) dispor sobre o comércio ambulante;
- n) fixar datas de feriados municipais;
- o) exercer o poder de polícia administrativa;
- p) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 53. É vedado ao Município:

- I- instituir ou aumentar imposto sem que a lei o estabeleça;
- II- lançar imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Partidos Políticos, das atividades sindicais e comunitárias, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e de templo de qualquer culto, atendido os requisitos da lei;
- III- conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;
- IV- desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços a que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros municípios, em caso de interesse comum, que dependerá de autorização legislativa;
- V- contrair empréstimos externos e realizar operações de crédito e acordos da mesma natureza, sem a prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VI- contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;
- VII- remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal, estadual ou de outros municípios, exceto em caso de acordo com a União, Estado ou Municípios para execução de serviços comuns.

~~**Art. 54.** — O Prefeito e o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções. (ADIN 12.644-1 MG. 23/03/1994).~~

Art. 55. A pessoa jurídica ou física em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

~~**Art. 56.** — É proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara por laço de parentesco ou por matrimônio, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ocupar cargos no serviço público municipal, exceto os concursados. (ADIN – 12.644-1 MG. 23/03/1994).~~

SEÇÃO VI DAS CERTIDÕES

Art. 57. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, guias ou qualquer documento relacionados com Poder Público Municipal, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outros não forem firmados pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 58. Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidão a todo aquele que as requerer.

§1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§3º As certidões poderão ser extraídas de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamento constante de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§4º O requerente ou seu procurador, terá vista de documentos ou processo na própria repartição em que se encontre.

§5º Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§6º Os agentes públicos observarão o prazo máximo de:

- a) 02 (dois) dias, para informações verbais e vista de documentos ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 05 (cinco) dias, para informações escritas;
- c) 10(dez) dias para a expedição de certidões.

Art. 59. Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 60. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Art. 61. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 62. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Administração ou outro órgão equivalente ou da diretoria, na administração indireta.

Art. 63. Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial, com os bens existentes e na prestação de contas da cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 64. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.
- II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais;
- III- no caso de doação, esta deverá ser precedida de autorização legislativa e deverá constar, obrigatoriamente do contrato a finalidade a que se destina, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que o bem doado permanecerá inalienável pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato.

Art. 65. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 66. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 67. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 68. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso de bens públicos especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada esta Lei Orgânica.

§2º A concessão Administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares e culturais, de assistência social e/ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 69. Lei Municipal disporá sobre os casos em que o Município poderá ceder, em caráter precário, seus bens públicos a terceiros.

Art. 70. Os projetos de lei sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 71. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 72. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a lei municipal definirá o estatuto jurídico de licitação e contrato administrativo, obrigatório para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§1º Nas licitações, observar-se-ão, dentre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§2º Os editais de concorrência, concurso, tomada de preços e leilão deverão ser publicados em resumo em jornal de circulação diária no Município.

§3º Os procedimentos licitatórios expressos no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações, serão observados até que seja definido o estado disciplinatório da licitação.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 73. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, previstos nos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 74. São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

- II- transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III- venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado.

§1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social e o poder aquisitivo da moeda.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 75. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 76. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar por cada imóvel beneficiado, de acordo com a lei.

Art. 77. Poderá o município dividir em até 06 (seis) pagamentos, corrigidos monetariamente, os serviços de contribuição de melhoria.

Art. 78. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana o requisito mínimo da existência de pelos menos 04 (quatro) melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I- meio-fio e pavimentação com a canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- posto de saúde e escola primária a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 79. O Município poderá instituir cobrança de contribuição de seus servidores para custeio de benefício destes, de planos de sistema de previdência-assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 80. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 81. Pertence ao Município:

- I-** o produto de arrecadação do Imposto da União sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II-** cinquenta por cento do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados no Município;
- III-** cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV-** vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;
- V-** demais receitas de produtos de arrecadação contemplados pela Constituição Federal ao Município.

Art. 82. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 83. O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União ou ao Estado, mediante a celebração de convênios para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 84. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurada para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 85. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do direito financeiro.

Art. 86. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 87. Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 88. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 89. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 90. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e o plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pelas comissões específicas da Câmara Municipal, às quais caberá, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Legislativo:

- I-** exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- II-** examinar e emitir parecer sobre projetos de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual;
- III-** examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo;
- IV-** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento.

§1º As emendas serão apresentadas às comissões, que sobre elas emitirão pareceres, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de orçamento e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I-** sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II-** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os procedimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a)** dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviços de dívida.

III – sejam relacionados:

- a)** com a correção de erros ou omissão, ou;
- b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei de diretrizes.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 91. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I-** o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II-** o orçamento de investimentos nas empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem com os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 92. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 93. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 94. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe atualização dos valores pelo fator de correção monetária vigente.

Art. 95. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 96. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais.

§1º As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

§2º O plano plurianual no que se refere a obras públicas se pautará rigorosamente pela respectiva programação do plano diretor, revista a autorização, se for o caso.

Art. 97. O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 98. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem afixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição:

- I-** autorização para abertura de créditos suplementares;
- II-** contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da lei.

Art. 99. É vedado:

- I-** o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II-** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III- a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, reservadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por sua maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias das operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo anterior;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 90 desta Lei Orgânica;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário pelo Prefeito somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 100. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues mensalmente.

Art. 101. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 102. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§1º É garantida a participação popular na ação fiscalizadora sobre os poderes Executivo e Legislativo e todos os órgãos mantidos pelo poder público municipal.

§2º Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I-** avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentárias;
- II-** comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
- III-** exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;
- IV-** apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 103. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar a irregularidade ou ilegalidade do agente político.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Tribunal de Contas.

Art. 104. As contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão a eficácia de título executivo.

Art. 105. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em reunião especial o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião extraordinária previamente marcada.

Art. 106. Fica criada a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A comissão de que trata o artigo anterior será formada pelos vereadores líderes partidários de cada partido com representação na Câmara.

§2º A comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária reunir-se-á trimestralmente ou em convocação extraordinária, ou de comum acordo entre as lideranças partidárias.

§3º A comissão de que trata o artigo, será composta de Presidente, Vice-Presidente, relator e membros, eleitos pelo Plenário da Câmara.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 107. Incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos e a realização de obras, mediante licitação.

Art. 108. A lei disporá sobre:

- I-** o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II-** os direitos dos usuários;
- III-** a política tarifária;
- IV-** a obrigação de manter o serviço adequado;
- V-** a garantia de continuidade do serviço público, principalmente o considerado essencial;
- VI-** as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VII-** o tratamento especial em favor de usuário de baixa renda;
- VIII-** a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestação sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I-** sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes ao atendimento dos usuários;
- II-** haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte das concessionárias ou permissionárias;
- III-** seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§2º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§3º A concessão será outorgada após autorização legislativa mediante contrato, observado a legislação específica de licitação e contratação.

§4º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§5º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará no direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 109. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente, bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, em caso de dano.

Art. 110. A competência do Município para realização de obras públicas compreende:

- I-** a construção de edifícios públicos;

- II- a construção de obras e instalação para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III- a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§1º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§2º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§3º As obras públicas obedecerão aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§4º A Câmara manifestar-se-á, previamente sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 111. O Município e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória à regressão no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 112. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único. Os poderes do Município, incluindo os órgãos que o compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou constituídas naquele período com agência ou veículo de comunicação.

~~**Art. 113.** É vedada a contratação de empresas para execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal, bem como a contratação de empresas locadoras de mão de obra. (ADIN 129.192/10 MG.23/06/1999).~~

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 114. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Parágrafo Único – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 115. A investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§3º A lei assegurará a permanência dos servidores estáveis pela Constituição Federal em quadro suplementar até sua efetivação por meio de concurso.

§4º A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição dos responsáveis, nos termos da lei.

Art. 116. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, mediante os seguintes requisitos:

- I-** calamidade pública;
- II-** campanhas de saúde pública;
- III-** prejuízos ou perturbações na prestação de serviços essenciais;
- IV-** casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a vida da população;
- V-** necessidade de servidor, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de realização de concurso público.

~~**Art. 117.** — As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário ao atendimento às hipóteses enumeradas no artigo anterior, observado o prazo máximo de seis meses.~~

~~§ 1º — É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:~~

- ~~a) houver obstáculo judicial para realização de concurso;~~
- ~~b) o prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.~~

~~§ 2º. — Constarão, obrigatoriamente, das propostas de contratação:~~

- ~~I — justificativa;~~
- ~~II — prazo;~~
- ~~III — função a ser desempenhada;~~
- ~~IV — habilidade exigida para a função;~~
- ~~V — remuneração~~
- ~~VI — dotação orçamentária. (ADIN 000.259.018.0/00- MG 09/05/2003).~~

Art. 118. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na “data base” sob um índice único.

§1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§5º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto no §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição da República.

§6º Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso ao servidor público, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 119. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I-** a de dois cargos de professor;
- II-** a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- III-** a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de que trata o artigo anterior, abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 120. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplica as seguintes disposições:

- I-** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II-** investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III-** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV-** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 121. A lei reservará percentual não inferior a 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional para ser provido portadores de deficiência, definindo critério para ingresso deste no serviço público.

Parágrafo Único. Ao servidor público municipal responsável, juridicamente, por pessoa portadora de deficiência que se encontrar em tratamento especializado, poderá ser concedido redução da jornada normal de trabalho, na forma da lei.

Art. 122. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 123. O servidor admitido por entidade da administração indireta, não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 124. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 125. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III- constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, será assegurado os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 126. Os cargos de provimento em comissão na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único. O ocupante do cargo de secretário municipal que receber, na forma do regimento interno da Câmara, voto de censura, será exonerado.

Art. 127. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos na Constituição Federal, que visam a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I- duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada nos termos que dispuser a lei;
- II- adicionais por tempo de serviço;
- III- ~~férias prêmio, com duração de três meses, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; (ADIN 000.228.313-3/00 MG- 06/02/2002).~~
- IV- assistência e previdência social extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- V- assistência gratuita em creche e pré-escola aos filhos e dependentes até seis anos de idade;
- VI- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- VII- adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;
- VIII- vale transporte, em conformidade com a legislação federal;
- IX- demais vantagens, definidas em lei.

Parágrafo Único. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito da aposentadoria.

Art. 128. A lei assegurará aos servidores públicos da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único. A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 129. Garantir-se-á ao servidor público o direito à greve e à associação sindical, nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 130. É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria na forma do estatuto da entidade, para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 131. É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com pena privativa de liberdade ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e remuneração compatível com o que ocupava.

Art. 132. O Município estabelecerá, mediante lei, o sistema previdenciário de seus servidores.

Art. 133. O servidor será aposentado:

- I-** por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II-** compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III-** voluntariamente:
 - a)** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b)** aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d)** aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º As exceções ao disposto no início III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargo, função ou emprego temporário.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§5º Para efeito de aposentadoria ~~e adicionais~~ será assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal. (ADIN 23.789-4- MG 10/05/1995).

§6º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§7º Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado à aposentadoria, na forma da lei.

§8º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores e agente público falecido, até o limite estabelecido em lei.

§9º Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da população e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136. O Município exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I- na restrição do abuso do poder econômico;
- II- na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III- na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV- no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V- na democratização da atividade econômica.

§1º Para assegurar a efetivação das medidas contidas nos incisos I, II e III, poderá o Município celebrar convênios com órgãos estaduais e federais competentes.

§2º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou reprodução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 137. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar da população.

Art. 138. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, abastecimento, saneamento básico, energia elétrica, água, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1º O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social quando condicionado as funções sociais da cidade.

§2º Para os fins previstos nestes artigos, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 139. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal usará, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I- legislação de zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de posturas, objetos do plano diretor;
- II- legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo sobre imóvel e a contribuição de melhoria;
- III- desapropriação por interesse social, necessidade de utilidade pública;
- IV- discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente a assentamento de pessoas de baixa renda;
- V- inventários, registro, vigilância e tombamento de imóveis;
- VI- servidão administrativa;
- VII- taxa de vazios urbanos;
- VIII- parcelamento ou edificação compulsório;
- IX- fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- X- concessão do direito real de uso.

Art. 140. O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Município, seguindo critérios a serem estabelecidos em lei municipal.

Art. 141. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda.

Art. 142. A definição de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deve assegurar:

- I-** ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção das distorções;
- II-** a urbanização, a regularização e a titulação de áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, garantindo-se a participação nas discussões, da população envolvida;
- III-** a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades;
- IV-** a preservação, a proteção e a recuperação do meio natural e cultural;
- V-** a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI-** às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso ao transporte, bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial multifamiliar;
- VII-** a participação das entidades comunitárias no estudo, planejamento e controle da execução de programas e projetos que lhe forem pertinentes.

Art. 143. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e todos os serviços essenciais.

Art. 144. A transformação de zona rural em urbana dependerá de lei, que será autorizada mediante consulta prévia à população interessada.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 145. O Município elaborará o seu plano diretor, nos limites de sua competência e em consonância com as funções sociais da coletividade.

Art. 146. O plano diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá, dentre outros:

- I-** exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II-** objetivos estratégicos, fixados e com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III-** diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV-** ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V-** cronogramas físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo Único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 147. O plano diretor definirá áreas especiais tais como:

- I-** áreas de urbanização preferencial;
- II-** áreas de reurbanização;
- III-** áreas de urbanização restrita;
- IV-** áreas de regularização;
- V-** áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI-** áreas de transferências do direito de construir.

§1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a)** aproveitamento de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no artigo 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;
- b)** implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c)** ordenamento e direcionamento da urbanização.

§2º Áreas de reurbanização são as que para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a)** necessidade de preservação de elementos naturais;
- b)** vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c)** necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d)** proteção de mananciais, represas e margens de rios;
- e)** manutenção do nível de ocupação da área.

§4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 148. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel, para fins de implantação de equipamento urbano ou comunitário, bem como de programa habitacional.

§2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice do aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 149. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único. Além do disposto no artigo 63, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

Art. 150. O Município poderá, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I-** parcelamento ou edificações compulsórias;
- II-** imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III-** desapropriação.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 151. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§1º Os serviços a que se refere este artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§2º A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública municipal.

§3º O plano viário do Município será aprovado por lei.

Art. 152. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

Art. 153. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento dos serviços de transportes coletivos e de táxi, bem como implantação de novas tecnologias no sistema de transporte coletivo, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e do direito dos usuários.

§1º O Município assegurará e facilitará o acesso de todos os cidadãos ao transporte coletivo.

§2º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

~~**Art. 154.** — O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:~~

- ~~**I** — compatibilização entre transporte e uso do solo;~~
- ~~**II** — integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;~~
- ~~**III** — racionalização dos serviços;~~
- ~~**IV** — análise das alternativas mais eficientes ao sistema;~~
- ~~**V** — participação da sociedade civil.~~

~~**Art. 155.** — Caberá ao Conselho Municipal de Tráfego editar regulamento de transporte urbano, visando estabelecer:~~

- ~~**I** — a permissão ou concessão para ônibus ou táxi;~~

- ~~II~~ a qualidade do serviço;
- ~~III~~ a política tarifária;
- ~~IV~~ os direitos e deveres do usuário;
- ~~V~~ os direitos de exploração;
- ~~VI~~ o sistema de percurso radial, diametral ou de conexão e outros;
- ~~VII~~ os horários;
- ~~VIII~~ as linhas urbanas e rurais;
- ~~IX~~ proibição ao monopólio;
- ~~X~~ a segurança no transporte coletivo;
- ~~XI~~ a adaptação dos veículos para transporte dos portadores de deficiência;
- ~~XII~~ os abrigos nos pontos;
- ~~XIII~~ os critérios para passe livre ou forma de desconto para estudantes.

Art. 155. Caberá ao órgão próprio da Administração Pública Municipal, editar regulamento de transporte urbano, visando estabelecer:

- I- a permissão ou concessão para ônibus ou táxi;
- II- a qualidade do serviço;
- III- a política tarifária;
- IV- os direitos e deveres do usuário;
- V- os direitos de exploração;
- VI- o sistema de percurso radial, diametral ou de conexão e outros;
- VII- os horários;
- VIII- as linhas urbanas e rurais;
- IX- proibição ao monopólio;
- X- a segurança no transporte coletivo;
- XI- a adaptação dos veículos para transporte dos portadores de deficiência;
- XII- os abrigos nos pontos;
- XIII- os critérios para passe livre ou forma de desconto para estudantes. **(NR-Emenda 01/1993).**

~~**Art. 156.** As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal serão fixadas pelo Conselho Municipal de Tráfego. (ADIN 12.644-1 MG.23/03/1994).~~

Art. 156. As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal serão fixadas pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O Município cuidará imediatamente de criar na Administração Pública Municipal, órgão próprio para desenvolver os serviços de transporte público e sistema viário, determinados nos artigos 151 a 158 da Lei Orgânica Municipal. **(NR Emenda -01/1993)**

Art. 157. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º Na forma do artigo 230, § 2º da Constituição da República, é assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

§2º Somente após a acomodação dos passageiros no coletivo é que este poderá movimentar-se.

Art. 158. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma despreze a política do transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique atos lesivos ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único. A intervenção será decretada pelo Poder Executivo, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato de retomada ou intervenção sem aprovação da Câmara.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 159. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1º Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I- na oferta de habitações em lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II- na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 147, V;
- III- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV- no desenvolvimento de técnica para barateamento final da construção;
- V- no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI- na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
- VIII- na captação de recursos nas esferas estadual e federal, bem como junto às entidades não governamentais.

§2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 160. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurado:

- I- a redução do preço final das unidades;
- II- a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III- a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população carente.

§2º Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado promover o reassentamento da população desalojada.

§3º Na implantação de conjuntos habitacionais é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§4º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 161. Nos loteamentos urbanos, as áreas reservadas à construção de igrejas, serão destinadas às religiões existentes no Município, que se habilitarem, mediante sorteio público, após edital de ampla divulgação.

Art. 162. A política habitacional do Município será executada pelo Conselho Municipal de Habitação, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO RURAL

Art. 163. É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, na forma da Lei Complementar Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

§1º Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

§2º Para o alcance de seu objetivo, o Município poderá firmar convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado, da União ou entidade particulares, bem assim, com outros Municípios.

Art. 164. O Município terá um plano de desenvolvimento rural integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria de condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 165. O Município buscará a co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção, facilitando o transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar, preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 166. O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá aos pequenos produtores, trabalhadores rurais, em projeto de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, saúde, bem estar social, assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo Único. Dentro do possível o Município criará meios do produtor comercializar seus produtos sem a intervenção de intermediários.

Art. 167. A Política Rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

§1º A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, de cooperativismo, de assistência técnica e extensão rural.

§2º Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola-CMPA de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

§3º O Município oferecerá escola, posto de saúde, centro de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural, e condições para implantação de instalações de saneamento básico.

Art. 168 – O serviço de assistência técnica e extensão rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa ensinamentos e informações sobre:

- I- conservação do solo e da água;
- II- uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagem e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação;
- III- preservação e controle da saúde animal;
- IV- divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- V- oferta pelo Poder Público de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para escoamento da produção;
- VI- incentivo a criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- VII- ofertas de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- VIII- amparo aos beneficiários de projeto de reforma agrária;
- IX- prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos, desde que atenda preço de mercado;
- X- organizar curriculum e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com meio rural, respeitando as estações de plantio e colheita.

Art. 169. Lei municipal disporá, em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, sobre a criação do cinturão verde, visando estimular e regularizar o abastecimento de produtos hortigranjeiros.

Parágrafo Único. O Município manterá serviços de apoio aos pequenos produtores rurais.

Art. 170. Lei Municipal criará e disporá sobre manutenção e funcionamento de feiras livres, assegurada à participação da associação de feirantes e comunidades na sua administração e fiscalização.

CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 171. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 172. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais;

- II- regulamentar o uso, ocupação e função de bens naturais e culturais de interesse turístico, criar, organizar e proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- III- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

Parágrafo Único. O Município consignará no orçamento municipal recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 173. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 174. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social.

Parágrafo Único. O seu financiamento se dará através de toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estado, do Distrito Federal e Município e das contribuições sociais dos empregados e empregadores.

Art. 175. O Município deverá destinar todo ano no orçamento, parcelas à seguridade social, que farão parte de uma proposta de orçamento integrado elaborado pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 176. A pessoa jurídica em débito com a seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único. Esta lei não constitui prejuízo dos direitos assegurados na Constituição Federal, conforme artigos 194 e 195 e seus respectivos parágrafos e incisos.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

Art. 177. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 178. O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

- I-** condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, educação e lazer;
- II-** respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III-** acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- IV-** opção quanto ao planejamento familiar;
- V-** participação da sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- VI-** acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;
- VII-** participação da comunidade na fiscalização e acompanhamento das ações e serviços prestados, direta ou indiretamente pelo Conselho Municipal de Saúde;
- VIII-** dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- IX-** divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- X-** universalização e equidade em todos os níveis de atendimento à saúde, à população urbana e rural;
- XI-** integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XII-** utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridade, na orientação programática e na alocação de recursos.

Art. 179. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor sobre regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 180. As ações e serviços de saúde integram uma rede única, regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, organizado na forma da lei.

Art. 181. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 182. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, além de outras atribuições previstas em lei:

- I-** gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II-** elaboração e atualização anual (no mínimo) do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- III-** oferta aos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de equipes multidisciplinares, de todas as formas de assistência e tratamento, incluindo as práticas alternativas reconhecidas, garantindo a efetiva liberdade de escolha do usuário;
- IV-** garantia, no que diz respeito à rede conveniada e contratada, do controle da qualidade dos serviços prestados, podendo ser utilizados os instrumentos previstos em lei;
- V-** o controle de doença de agravos e fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade, incluindo:
 - a)** vigilância sanitária;
 - b)** vigilância epidemiológica;

- c) saúde dos trabalhadores;
- d) promoção nutricional.

- VI-** implementação do sistema de informação de saúde no âmbito municipal e garantia aos usuários do acesso às informações de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema, respeitadas os preceitos da ética médica;
- VII-** divulgação de qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;
- VIII-** organização do sistema público municipal de distribuição de componentes farmacológicos, produtos biotecnológicos, sangue e hemoderivados e outros insumos;
- IX-** desenvolvimento de recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados à necessidade da população;
- X-** instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda, piso salarial nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- XI-** organização de distritos sanitários com alocações de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos neste artigo, constarão do plano diretor do Município e do plano municipal de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 183. O Sistema Único de Saúde implementará política de atendimento a saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favorecem seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e reabilitação e todos os recursos necessários, garantindo o acesso aos materiais e equipamentos.

Art. 184. Ao Município compete o desenvolvimento de programa à saúde, especialmente:

- I-** garantindo o direito à auto regulação da fecundidade, tanto para exercer a procriação como evitá-la e fornecimento de recursos educacionais indispensáveis;
- II-** atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar, garantindo-lhe as condições para seu desenvolvimento bio-psíquico-social por meio de acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento e da prevenção e tratamento dos danos que ameaçam sua saúde;
- III-** assistência à saúde e amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar;
- IV-** assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade;
- V-** instalação de centros de saúde em número suficiente para atender à chamada da população, dando-se prioridade a periferia urbana;
- VI-** promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei.

Art. 185. O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de avaliar a situação do Município e de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos

econômicos e financeiros, é composto por representante da Secretaria Municipal de Saúde, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, representantes de entidades sindicais afins, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 186. A proposta de instalação de qualquer serviço público de saúde será levada ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde, para discuti-la e aprová-la, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, grau de complexidade e a articulação no sistema.

Art. 187. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde obedecerá a critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo Único. É vedado o exercício de cargo ou função de direção ou chefia em órgãos públicos da rede do Sistema Único de Saúde a proprietários, administradores ou dirigentes de instituições e serviços de saúde, que não estejam incorporados a esta rede.

Art. 188. A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, far-se-á a título de suplementação, nos termos da lei.

§1º O controle da observância das normas técnicas pelos serviços privados de saúde, decorrentes de convênio, será feito pelo órgão Municipal de Saúde.

§2º Os serviços de saúde contratados pelo Poder Público submeter-se-ão às normas administrativas e técnicas, nos termos do regulamento.

Art. 189. O Poder Público poderá contratar serviços privados de saúde, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população do Município, segundo as normas do Direito Público.

§1º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para a contratação.

§2º Poderá o Poder Público oferecer incentivos especiais a estas entidades, desde que as mesmas se submetam ao regime de co-gestão com o Poder Público.

§3º A co-gestão implicará na constituição de um Conselho de Administração da Unidade, paritário entre os setores público e privado, que terá como atribuição o planejamento, orçamentação, acompanhamento do desempenho da unidade e formação do seu corpo diretivo.

§4º Para efeito de enquadramento, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, os serviços privados sem fins lucrativos, dependerão de documentação própria, da aprovação prévia do órgão Municipal de Saúde e do respectivo Conselho.

Art. 190. A decisão quanto à contratação de serviços privados caberá ao órgão Municipal de Saúde, com auxílio do Conselho.

Art. 191. É assegurado à administração do SUS o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando regularmente apurada a existência de infrações graves a normas contratuais e regulamentares.

Parágrafo Único. Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação do atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 192. É vedada:

- I-** a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, bem como a concessão de quaisquer privilégios ou benefícios às instituições privadas com fins lucrativos;
- II-** a participação direta ou indireta de empresa ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 193. Os serviços de saúde das empresas obrigam-se a:

- I-** apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, relatório inicial, contendo:
 - a)** descrição das atividades desenvolvidas no serviço de saúde;
 - b)** relação das matérias primas utilizadas, dos produtos intermediários e finais e dos resíduos;
 - c)** avaliação ambiental de todos os postos de trabalho.
- II-** atualizar, anualmente, aquelas informações, detalhando quaisquer alterações ocorridas no relatório inicial;
- III-** notificar ao órgão municipal de saúde sobre os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e outros agravos à saúde, relacionados com as atividades laborais.

Art. 194. Compete ao Município o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população.

Art. 195. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e reparação de seus atos.

Art. 196. O Sistema Único de Saúde, a nível municipal, será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado em lei.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão administrados pelo órgão Municipal de Saúde, com o auxílio do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O investimento do Município na área de saúde, não poderá ser inferior à metade do que for investido na educação referentes as despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 197. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente da contribuição, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição da República.

Art. 198. As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e de outras fontes, observadas as seguintes condições:

- I- descentralização administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidades beneficentes e de assistência social;
- II- participação popular na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único. O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para execução de planos específicos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 199. A educação, enquanto direito de todos, é dever do Poder Público, da família e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único. Constitui dever do Município promovê-la no pré-escolar e 1º grau, prioritariamente, além de expandir o atendimento em creches, 2º grau, completando a ação do Estado e da União.

Art. 200. O ensino no Município de Coronel Fabriciano, será ministrado com base nos seguintes princípios;

- I- igualdade de condição para o acesso, frequência e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, estéticas, religiosas e pedagógicas;
- IV- preservação dos valores educacionais locais;
- V- gratuidade do ensino público em estabelecimento da rede municipal;
- VI- gestão democrática do ensino, garantida a participação dos representantes da comunidade;
- VII- valorização dos profissionais do ensino, garantida através de plano de carreira democraticamente elaborado, com progressão funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, regime único e piso salarial profissional;
- VIII- garantia ao trabalhador da educação, às condições de reciclagem e atualização;
- IX- o ensino de Educação Ambiental será obrigatório no Município em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- X- criação de Conselho Escolar e Conselho Municipal de Educação com a participação de diretores, especialistas, professores, funcionários, alunos, pais de alunos e segmentos da comunidade, como instrumento de democratização do planejamento educacional do Município.

Art. 201. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, organizará e manterá seu sistema de ensino com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as bases e diretrizes fixadas pela legislação federal, estadual, pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e o Conselho Escolar serão regulamentados em lei.

Art. 202. O Sistema de Ensino no Município deverá compreender:

- I-** serviços de assistência ao educando, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos carentes de recurso econômico, compreendendo a garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário e alimentação, quando na escola;
- II-** serviços de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária e o saneamento da rede física escolar, inspeção médico-sanitária dos recursos humanos, assistência psico-pedagógica aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem e distúrbios de comportamento, orientação a pais e professores e atendimento periódicos nos estabelecimentos educacionais, no que tange a saúde física;
- III-** serviço de supervisão pedagógica e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino, oferecido por profissionais habilitados e ingresso exclusivo por concurso público;
- IV-** funcionamento da biblioteca escolar, descentralizada, além de biblioteca pública, que possam atender a demanda de educandos e munícipes em geral;
- V-** amparo ao escolar carente ou infrator e sua formação em cursos profissionalizantes, com a criação de centros comunitários, sócio-educativos e pré-profissionalizantes;
- VI-** serviço especial de educação não formal, supletivo a capacitação de jovens e adultos.

§1º Em todos os educandários públicos municipais, o ensino de 2º grau será profissionalizante.

§2º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória.

§3º Para implantação do serviço de saúde escolar, será criada a comissão de educação e saúde, composta por profissionais da área de saúde e educação, com o objetivo de articular recursos e conjugar esforços, evitando-se a duplicidade de ações e meios, na forma de seu regimento.

Art. 203. A garantia da Educação pelo Poder Público estará assegurada por:

- I-** ensino pré-escolar e de 1º grau em cursos diurnos e noturnos, gratuito e obrigatório a todos, mesmo para os que não tiverem acesso a ele, na idade própria;
- II-** progressiva extensão da gratuidade ao ensino de 2º grau, na forma da lei;
- III-** atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência e ao superdotado, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos, materiais, equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;
- IV-** subvenções, apoio e incentivo às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de atendimento ao portador de deficiência;
- V-** incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- VI-** expansão e manutenção da rede de estabelecimentos de ensino, com a dotação de infraestrutura física, equipamentos didáticos e outros adequados, com vista ao atendimento da demanda escolar recenseada ou estimada anualmente;
- VII-** desenvolvimento de projetos e atividades especiais de educação não formal, supletiva e de capacitação de jovens e adultos e para erradicação do analfabetismo, adequados às condições do educando;
- VIII-** atendimento gratuito em creche-escola à criança de zero a seis anos de idade;
- IX-** criação e garantia de funcionamento de biblioteca pública nas escolas, com acervo adequado e em número suficiente para atender à demanda dos educandos;
- X-** nas escolas de 1º e 2º graus, públicas, na impossibilidade de haver um professor para cada religião, o educandário deverá manter biblioteca na quais os alunos possam permanecer durante o período das aulas de religião.

Art. 204. Os livros didáticos adotados nas Escolas Municipais serão não consumíveis e reaproveitáveis por, pelo menos, quatro anos consecutivos, quando a aquisição dos mesmos for obrigação dos alunos.

Art. 205. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro aos programas de educação serão elaborados pela administração do ensino municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 206. É vedado o exercício de cargo ou função de diretor ou de chefia nos órgãos da administração do ensino municipal por proprietário, administrador ou dirigente de instituição ou serviço da rede privada de ensino;

Art. 207. Fica garantida a organização dos alunos em grêmios estudantis.

Art. 208. Fica assegurada a plena liberdade de divulgação e afixação de materiais e temas educativos de interesse dos alunos e professores nos estabelecimentos de ensino.

~~**Art. 209** — O Município aplicará anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. — § 1º — Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas municipais destinadas à atividade esportivas, culturais e recreativas.~~

~~— § 2º — O percentual mínimo, mencionado no “caput” deste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data da arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.~~

~~— § 3º — O Executivo Municipal publicará no Diário Oficial do Município, até o dia 10 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.~~

~~— § 4º — Do percentual previsto no “caput” do artigo, fica assegurada a cada unidade do sistema municipal do ensino, uma dotação mensal de recursos correspondentes, no mínimo de 20% (vinte por cento) da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação e manutenção, bem como para aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.~~

~~— § 5º — Os recursos orçamentários destinados à manutenção do ensino serão controlados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.~~

Art. 209. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e de transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. **(NR Emenda 08/2005).**

Art. 210. Compete à Secretaria Municipal de Educação elaborar e atualizar o plano municipal de educação, em consonância com o plano estadual de educação, de acordo com as diretrizes e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, atendendo principalmente os seguintes objetos:

- I-** universalização do atendimento escolar prioritariamente ao pré-escolar e ao ensino de 1º grau;
- II-** capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério;
- III-** erradicação do analfabetismo;

IV- melhoria da qualidade de ensino.

~~— Art. 211 — O provimento do cargo ou função de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino dar-se-á pelo voto e secreto dos trabalhadores de ensino, pais de alunos e discentes, a partir da 5ª série, na forma do regulamento elaborado pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.~~

~~— Parágrafo Único — O candidato a diretor deve possuir habilitação de nível superior na área educacional e ser servidor municipal. (ADIN nº14. 458/7- MG 16/09/1998).~~

Art. 212. O ensino público nas escolas municipais de 1ª a 4ª série do 1º grau, será oferecido prioritariamente, durante quatro horas diárias para o curso diurno.

§1º A ampliação da carga horária nas escolas municipais de 1ª a 4ª série do 1º grau se dará mediante condições pedagógicas, administrativas e financeiras, de forma que assegurem condições eficazes de funcionamento.

§2º Não poderá haver extensão de carga horária do ensino público nas escolas municipais enquanto não se absorver as exigências das matrículas dos alunos em idade escolar.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 213. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-las é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único. Todo cidadão é agente cultural e o poder público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 214. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados inicialmente ou em conjunto que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, a saber:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

§1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicos são abertos às manifestações culturais.

Art. 215. O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 216. O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação da biblioteca pública.

§1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

§2º Junto à biblioteca será instalado progressivamente, oficina ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

SEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

Art. 217. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I-** a destinação de recursos públicos à promoção prioritária no desporto educacional e em situação específica, do desporto de alto rendimento;
- II-** a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação municipal;
- III-** tratamento diferenciado para o desporto profissional;
- IV-** a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

§1º Fica destinado ao esporte, 1% (um por cento) do Orçamento Municipal.

§2º O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 218. O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames dos atletas integrantes de quadros de entidade amadorista.

Art. 219. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§2º O Poder Público incentivará a participação de equipes municipais de todas as competições, podendo, atendidas as exigências da lei, firmar convênios com entidades legalmente constituídas no Município.

§3º O Município criará reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques ou assemelhados, como base física da recreação urbana.

§4º No Município de Coronel Fabriciano, os rios, vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais serão adaptados para o aproveitamento como locais de áreas de lazer.

Art. 220. O Município criará o Conselho Municipal de Desporto e Lazer, como órgão consultivo opinativo de apoio ao Desporto, que assessorará a administração pública municipal, quanto às sugestões para o seu fortalecimento e organização.

Art. 221. O Poder Público realizará atendimento especializado no que se refere à prática de esporte amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar, construindo ou reformando prédios para a prática de diversas modalidades esportivas.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO,
DA MULHER E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. O Município, na formação e aplicação de sua política social visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família, condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

SEÇÃO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 223. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I-** a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II-** a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III-** a preferência na formulação e na execução da política social pública;
- IV-** o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§2º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 224. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento da criança e do adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§1º As ações de proteção à infância e à adolescência por parte do Município serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I-** desconcentração do atendimento;
- II-** priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social da criança e adolescente;
- III-** participação da sociedade na formulação de políticas e programas, assim como implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§2º Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I-** estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos junto à sociedade;
- II-** criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- III-** implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.

§3º O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I-** albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
- II-** quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com criança ou adolescentes.

Art. 225. Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes como órgão consultivo e para auxiliar, cooperar e estabelecer diretrizes para as atividades de prevenção, esclarecimento e orientação acerca do uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física e psíquica.

Art. 226. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§2º Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

- I-** deliberativo;
- II-** paritário composto de representantes dos Poderes Públicos e das entidades representativas da população e instituições ligadas à criança e ao adolescente;
- III-** formulador das políticas, através de cooperação no planejamento Municipal (artigo 204 da Constituição Federal);
- IV-** controlador das ações em todos os níveis (artigo 204 da Constituição Federal);
- V-** definidor do emprego dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§3º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (artigo 195 e 204 da Constituição Federal).

SEÇÃO III DO IDOSO

~~— Art. 227 — O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.~~

~~— § 1º — O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.~~

~~— § 2º — Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice.~~

Art. 227. Para assegurar a Política Municipal do Idoso, fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

§1º Compete ao Conselho, de que trata este artigo, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do Idoso.

§2º Caberá ao Conselho a elaboração de seu Regimento Interno, que estabelecerá suas normas de organização e funcionamento. **(NR. Emenda 04/2002).**

SEÇÃO IV DA MULHER

Art. 228. O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

- I-** lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II-** casas transitórias para a mãe puérpera que não tiver moradia nem condições de cuidar de seu recém nascido, nos primeiros meses de vida;
- III-** casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;
- IV-** centros de orientação jurídica à mulher formados por multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;
- V-** centros de apoio e acolhimento à menina de rua que contemplem em suas especificidades de mulher;
- VI-** um conselho municipal da condição feminina, visando apoiar a mulher trabalhadora de baixa renda, buscando diminuir a discriminação, dando-lhe apoio legal e humano e integrando sua participação na sociedade.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder pessoal ou ajuda financeira “per capita” para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade.

Art. 229. O Município deverá oferecer condições de acesso aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa para esclarecer sobre os resultados, as condições e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à sua individualidade.

SEÇÃO V DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 230. O Poder Público Municipal assegurará ao portador de deficiência;

- I-** direito à educação básica gratuita, sem limite de idade;
- II-** acesso e circulação nos logradouros e prédios públicos;
- III-** gratuidade no transporte coletivo urbano àqueles matriculados em escolas ou clínicas especializadas ou associados à entidades representativas;
- IV-** funcionamento de sistema adequado de transporte, equipado com elevadores hidráulicos e portas largas, sem obstáculos internos que prejudiquem a sua locomoção, bem como orientação aos motoristas e a toda comunidade sobre como facilitar o transporte para os portadores de deficiência;
- V-** o direito à preservação da imagem do deficiente;
- VI-** desenvolvimento de programa de integração à vida econômica e social;
- VII-** direito à informação e à comunicação aos portadores de deficiência sensorial e da fala, por meio de imprensa Braille, da linguagem gestual e outros métodos adequados.

Art. 231. As vias de acesso próprias às pessoas portadoras de deficiência, devem conter placas com o logotipo internacional de acesso aos portadores de deficiência.

Art. 232. São atribuições do Sistema Único Municipal de Saúde referentes aos portadores de deficiência no âmbito do Município, dentre outras:

- I-** executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiência física, mental e sensorial;
- II-** prestar, quando possível, assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

Art. 233. O Poder Público concederá incentivos pela simplificação de obrigações tributárias ou pela isenção ou redução destas às pessoas físicas e jurídicas que mantenham nos seus estabelecimentos, no mínimo, dez por cento de deficientes, dispendo de equipamentos e adaptações necessárias ao exercício profissional de trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 234. O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multifamiliar de grande porte que tiveram em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambiente que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiência.

Art. 235. O Município não concederá incentivos nem benefícios às empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador e estudantes portadores de deficiência, à escola.

Art. 236. A lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados sempre aos candidatos a igualdade de condições em processos seletivos e do direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência.

Art. 237. O apoio do Poder Público Municipal aos portadores de deficiência se dará mediante:

- I-** estabelecimento de convênios com entidades visando à sua formação profissional;
- II-** criação de programas de assistência integral para os não reabilitáveis, incluindo oficinas públicas para os excluídos do mercado de trabalho formal;
- III-** estímulos ao desenvolvimento de tecnologia e à divulgação de terapêuticas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficientes, bem como o desenvolvimento de equipamentos específicos;
- IV-** colaboração, na manutenção e ampliação da APAE e de outras entidades especializadas, sem fins lucrativos, cujo repasse mínimo será igual à manutenção do corpo de profissionais especializados na área, incluindo o professorado, que receberá também, adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos;
- V-** empenho junto às empresas privadas visando a captação de recursos para o setor;
- VI-** manutenção de sistema de transporte próprio para conduzir os portadores de deficiência à escola, quando estes forem impedidos de usar o transporte coletivo comum.

~~—Art. 238— Para assegurar a efetiva participação será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso e do Portador de Deficiência, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público na forma da lei.~~

Art. 238. Para assegurar os Direitos do Deficiente no Município, fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Deficiente.

Parágrafo único. O Conselho será composto de representantes dos diversos segmentos sociais e do poder público, na forma da lei. (NR Emenda 04/2002).

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 239. Todos têm direito ao Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, dentre outras atribuições:

- I-** promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II-** incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- III-** fica proibido fumar em recintos públicos fechados, assim entendidos os locais de trabalho, centros de lazer, saúde, educação e similares, ficando o Poder Executivo, sessenta dias após a promulgação desta lei, obrigado a expedir os atos necessários à execução desta norma;

- IV-** assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município, de situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos em geral;
- V-** prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- VI-** preservar as florestas, as áreas verdes, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;
- VII-** celebrar convênio com órgãos federais e estaduais, no sentido de implantar e preservar a área verde do Município;
- VIII-** criar parques, reservas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- IX-** criar, mediante lei, áreas de preservação ecológica, estimular e promover o reflorestamento destas áreas com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos naturais, nascentes e outros locais e integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais do município;
- X-** fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XII-** sujeitar a prévia anuência do órgão municipal de controle e política o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências locais;
- XIII-** estimular a pesquisa, o desenvolvimento e utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- XIV-** implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição de flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;
- XV-** promover ampla arborização dos logradouros públicos de áreas urbanas, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;
- XVI-** promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XVII-** vedar a concessão de incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao Meio Ambiente;
- XVIII-** exigir o levantamento das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;
- XIX-** proibir a caça profissional, amadora e esportiva;
- XX-** fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;
- XXI-** estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor e impacto impermeabilização do solo.

§2º O licenciamento de que trata o inciso XII, parágrafo anterior, dependerá, no caso de atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, encaminhado à Câmara Municipal, seguido de audiência pública para informação e discussão do projeto.

§3º Àquele que exercer no Município atividade que provoque a poluição ou a degradação ambiental, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle da política ambiental.

§4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§5º Lei Municipal definirá as hipóteses em que a reposição florestal, pelas empresas consumidoras, deverá ser feita no território do Município.

§6º Os serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por ele concedidos ou permitidos, serão avaliados quanto ao seu impacto ambiental.

§7º Obrigam-se as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não lhes ser permitida a prorrogação da concessão ou permissão, no caso de reincidência da infração.

Art. 240. Todas as indústrias, fábricas, empresas e similares que na sua atividade expelirem gás carbônico ou qualquer outro tipo de poluente deverão instalar filtros e equipamentos de prevenção à poluição.

Art. 241. A política ambiental do Município de Coronel Fabriciano, contará com duas instâncias deliberativas:

I- Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

a) órgão de caráter deliberativo e composição paritária entre o Poder Público, associações comunitárias e entidades de classe, que estabelecerá as diretrizes para a política ambiental do Município na forma de seu regulamento.

II- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

a) órgão de caráter deliberativo e composição paritária entre o Poder Público, associações comunitárias e entidades de classe, que atuará na formulação, controle e execução da política municipal, na forma da lei.

Art. 242. Para assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público Municipal, promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Art. 243. A administração pública manterá em sua estrutura organizacional, um órgão específico para tratar da questão ambiental no Município.

Art. 244. Para fins de fiscalização, a administração municipal, por meio de servidores credenciados, terá livre acesso às fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no Município.

Art. 245. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, cuja composição, competência e atribuições serão definidas em lei, garantindo-se a representação paritária do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 246. Compete ao Município, formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I-** o abastecimento de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com os padrões de potabilidade para a adequada higiene, preservação de saúde e conforto da população;
- II-** a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III-** o controle de vetores do ponto de vista da proteção à saúde pública.

§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3º Os serviços de saneamento básico serão executados diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 247. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§1º A coleta do lixo será seletiva;

§2º Os resíduos recicláveis deverão ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico:

§3º Os resíduos não recicláveis deverão ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§4º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 248. O município poderá, mediante lei, celebrar convênio com outros Municípios visando a industrialização do lixo.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. São símbolos municipais o Brasão e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Comemorar-se-á, anualmente, o “Dia do Município”, como data cívica.

Art. 250. Compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos propagar os direitos e garantias fundamentais, asseguradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Conselho será composto:

- I- por representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;
- II- por representante de cada entidade, situada no Município, voltada exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias.

Art. 251. Ficam tombados, para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos, na área do Município:

- I- as áreas de proteção dos mananciais;
- II- os parques urbanos;
- III- o Córrego do Messias e suas nascentes.

Parágrafo Único. Incluem-se nas áreas de preservação de mananciais, as vertentes das águas pluviais, até a nascente do manancial.

Art. 252. Continuam inalterados a Lei Municipal nº 1.244, de 27 de outubro de 1971 e o Decreto nº 297, de 10 de maio de 1981, que instituem a semana inglesa no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 253. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 07 de setembro de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único. Considerar-se-ão revogados após seis meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 2º A primeira eleição para diretor e vice-diretor de estabelecimento municipal de ensino, após a vigência da Lei Orgânica, será realizada até janeiro de 1991.

Art. 3º Fica criado o Arquivo Público Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro de noventa dias contados da publicação da Lei Orgânica, criará e instalará comissão para elaboração do plano de instalação da Biblioteca Pública Municipal a que se refere o artigo 217, o qual definirá também os critérios relativos ao acervo da biblioteca.

Art. 5º O plano diretor será aprovado no prazo de doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6º O Município elaborará, no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 7º O Poder Executivo, sessenta dias contados desta lei, encaminhará a deliberação da Câmara Municipal, projeto de lei contendo a reforma tributária do Município, para vigorar a partir do exercício de 1991.

Art. 8º Por iniciativa do Poder Executivo, a cidade deverá ser arborizada e ajardinada, no centro e nos bairros, de modo planejado, dentro do prazo máximo de vinte e quatro meses contados da promulgação desta lei.

Art. 9º O Servidor estável do Quadro de Magistério, não habilitado para o cargo na data desta lei, terá 06(seis) anos para habilitar-se, podendo continuar no exercício do cargo neste período.

§ 1º Ficam bloqueadas as vagas dos cargos ocupados pelo servidor na situação prevista neste artigo, durante os 06(seis) anos, contados desta lei.

§ 2º Findo o prazo estipulado neste artigo, o servidor que não atender as exigências necessárias, quanto a habilitação, poderá ser aproveitado em outro cargo, a critério da administração.

Art. 10. A Câmara Municipal promoverá edição desta Lei Orgânica, que será distribuída, gratuitamente, às escolas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Coronel Fabriciano, 07 de setembro de 1.990.

Ass) Edmar Souza Moreira – Presidente

Ass) José Geraldo Braga Mercante – Vice Presidente

Ass) Ivan de Freitas Medeiros – Secretário

Ass) Antônio Gonçalves Ataídes
Ass) Francisco Ferreira de Andrade
Ass) Geraldo Tadeu Ferreira de Carvalho
Ass) Joaquim Benedito dos Passos
Ass) Ladislau Pereira Duarte
Ass) Rogério Mendonça Casagrande

Ass) Eugênio Pascelli Gonçalves Lima
Ass) José Horta de Carvalho
Ass) Mário dos Santos
Ass) Juarez Batista da Silva
Ass) Maria Flor de Liz Messina
Ass) Vanito Teixeira da Silva

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Vanito Teixeira da Silva

Vice Presidente: Eugênio Pascelli Gonçalves Lima

Relator: Francisco Ferreira de Andrade

Membros: Geraldo Tadeu Ferreira de Carvalho, Maria Flor de Liz Messina e Antônio Gonçalves Ataíde.

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO:

Presidente: Ivan de Freitas Medeiros

Vice Presidente: Mário dos Santos

Relator: Joaquim Benedito dos Passos

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Antônio Gonçalves Ataídes

Vice Presidente: Rogério Mendonça Casagrande

Relator: Eugênio Pascelli Gonçalves Lima

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE:

Presidente: Ladislau Pereira Duarte
Vice Presidente: Juarez Batista da Silva
Relator: Geraldo Tadeu de Carvalho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ORDEM SOCIAL:

Presidente: José Geraldo Braga Mercante
Vice Presidente: Maria Flor de Liz Messina
Relator: José Horta de Carvalho

ASSESSORIA TÉCNICA:

Efigênio de Freitas Vimieiro – Advogado
Nilma Dornelas – Advogada
José Marcelino da Silva – Contabilista

SECRETARIA:

Eleny Rodrigues de Souza Simões
Hélia Aparecida dos Santos Teodoro
Márcia Pirâmides de Souza

DEMAIS FUNCIONÁRIOS:

Dorvina Pereira da Silva Barbosa
Eleunice Amâncio dos Reis
Francisco de Paula
José da Luz de Freitas